Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5217/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14901/2015
PROTOCOLO	: 1619343
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 020/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 042/2015
CONTRATADA	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCIONAR A DECORAÇÃO DO EVENTO DE SÃO JOÃO DE 2015, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, MONTAGEM E DESMONTAGEM DA DECORAÇÃO – ARRAIAL DO BANHO DE SÃO JOÃO QUE ACONTECE DE 21 A 23 DE JUNHO DE 2015 NO PORTO GERAL DE CORUMBÁ.
VALOR INICIAL	: R$ 48.990,00 (QUARENTA E OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 020/2015, formalizado pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 042/2015, firmado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e ***Malo Alimentação e Serviços Ltda. - EPP***, tendo por objeto a contratação de empresa para confeccionar a decoração do evento de São João de 2015, com fornecimento de material e mão de obra, montagem e desmontagem da decoração do evento – Arraial do Banho de São João no Porto Geral de Corumbá/MS, para o atendimento da Fundação de Cultura de Corumbá, com valor contratual no montante de R$ 48.990,00 (quarenta e oito mil novecentos e noventa reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório Convite e da formalização do instrumento contratual,

abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-22327/2015 (Peça 22), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou no seguinte sentido:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> ...

Ao final, conclui conforme segue:

> ...
> *1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
> *2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.*
> ...

EncaminhadoS os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 10301/2016 (Peça 24) assim se manifestando:

> ...
> *Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 22), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formaliza- ção do Contrato em epígrafe, nos termos do que dispõe o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 020/2015, formalizado pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 042/2015, firmado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e ***Malo Alimentação e Serviços Ltda. – EPP***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 042/2015 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e

o Contrato Administrativo nº 020/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Fundação de Cultura de Corumbá*** foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 042/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 020/2015, firmado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e ***Malo Alimentação e Serviços Ltda. - EPP***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb